

PARECER JURÍDICO Nº 1178/2025

ASSUNTO: Análise jurídica do Poder Legislativo sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 17/2025 – oriundo do Poder Executivo.

EMENTA DO PROJETO: Altera a Lei nº 7, de 30 de março de 2005, que autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Por solicitação da Presidência da Câmara Municipal e dos vereadores membros das Comissões Permanentes, o presente parecer tem por finalidade a análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 17/2025.

De autoria do Poder Executivo, o referido projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo 04 de abril de 2025, sob o n. 344/2025.

O projeto altera dispositivos da Lei nº 007, de 30 de março de 2005, que autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, e dá outras providências.

A proposta é acompanhada de Exposição de Motivos assinada pelo Chefe do Executivo, Parecer Jurídico nº 120/2025 e Parecer Contábil nº 186/2025, estando em trâmite regular no Poder Legislativo Municipal.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em lei

Nos termos do artigo 13, incisos I e XIII, da Lei Orgânica Municipal de Itapoá, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência.

O Projeto de Lei Ordinária n. 17/2025 foi instruído com Exposição de Motivos assinada pelo Prefeito Municipal, devidamente apresentado em sessão ordinária e regularmente encaminhado às Comissões Permanentes para apreciação, nos termos dos artigos 126 e 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapoá, e publicado na pauta legislativa com antecedência mínima de 48 horas, conforme determina o artigo 152, §1º, do mesmo Regimento.

A proposição ainda observa as normas de técnica legislativa previstas na Lei Municipal nº 747/2017, apresentando clareza, objetividade e coerência com a legislação vigente.

Dessa forma, a proposição atende aos requisitos formais, legais e regimentais para regular tramitação.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei Ordinária nº 17/2025 visa alterar a Lei n. 7, de 30 de março de 2005, que autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, e dá outras providências

O Projeto de Lei nº 17/2025 propôs nova alteração à Lei nº 007/2005, visando aprimorar ainda mais os mecanismos de apoio à APAE, já que ajusta o repasse de recursos à entidade, reforçando o compromisso do município com a inclusão e o suporte às pessoas com deficiência.

Não há afronta às competências da União ou do Estado, tampouco extrapolação dos limites da competência municipal, uma vez que a matéria se insere no âmbito da organização tributária e urbanística local, nos termos dos artigos 30, I e III, da Constituição Federal, e dos artigos 13 e 68 da Lei Orgânica do Município de Itapoá.

2.3 – Da legalidade e constitucionalidade

O Projeto de Lei Ordinária nº 17/2025 não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Seu conteúdo atende aos requisitos formais e materiais exigidos pelo ordenamento jurídico vigente.

A matéria encontra amparo na legislação municipal, especialmente na Lei Orgânica do Município de Itapoá, que estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 13, I), bem como para cumprimento da obrigação de amparar, de modo especial, os portadores de deficiência (art. 13, XIII).

Não se identificam vícios de iniciativa ou de formalidade que comprometam a legalidade da proposição. O projeto respeita integralmente a competência legislativa do Município, bem como os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e segurança jurídica que regem a Administração Pública.

2.4 – Da observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O Projeto de Lei Ordinária nº 17/2025 cria novas despesas ao Município de Itapoá, contudo, conforme teor de parecer contábil e técnico anexo, há previsão na LDO para que seja alterado o valor de repasse pretendido.

O Parecer Contábil nº 245/2025, que é favorável, demonstra a existência de saldo financeiro e orçamentário suficiente para suportar a nova despesa, sem comprometer o equilíbrio fiscal do município.

Conforme determina o art. 16 da LRF, a criação ou aumento de despesa deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da

despesa de que o aumento é compatível com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

III – CONCLUSÃO

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 17/2025, de autoria do Poder Executivo, não apresenta ilegalidades. O objeto da proposição é legal, constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação do projeto, nos termos do Regimento Interno da Casa Legislativa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 14 de abril de 2025.

<p>Jaqueline de Fátima Cordeiro – OAB/PR 64.451 Assessora Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]</p>	<p>Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]</p>
---	--

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>